



**PROJETO DE LEI N° ,2020
(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)**

Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), com o fim de promover candidaturas étnico raciais e assegurar recursos e tempo de rádio e televisão em proporções equivalentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O vertente projeto de lei modifica a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos, a fim de assegurar que nos pleitos eletivos realizados no País, sejam observadas, no registro de candidaturas e preenchimento das vagas para o Poder Legislativo, a diversidade étnico-racial do País, bem como sejam assegurados recursos e tempos de rádio e televisão equivalentes, para as candidaturas de pretos e pardos.

Art. 2º. O Art. 10º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a viger com o acréscimo dos seguintes parágrafos 6º e 7º:

"Art. 10º (...)

§6º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar quotas mínimas para candidaturas de afro-brasileiros (pretos e pardos),



* C D 2 0 8 4 8 6 7 6 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 03/08/2020 18:27 - Mesa

PL n.4041/2020

sem prejuízo dos percentuais previstos no §3º, para as candidaturas de cada sexo.

§7º As vagas mencionadas no parágrafo anterior serão preenchidas por um percentual mínimo de autodeclarados negros, igual ou equivalente à proporção de pretos e pardos na população da unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º. O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a viger com o acréscimo dos seguintes parágrafos 17º e 18º:

"Art. 16-C (...)

§17º. Pelo menos 30% (trinta por cento) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, serão destinados às candidaturas femininas e, havendo percentual mais elevado destas candidaturas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a essas campanhas serão disponibilizados na mesma proporção.

§18º. Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão distribuídos na proporção de 50% para candidaturas de mulheres brancas e 50% para mulheres pretas e pardas, observados os

Documento eletrônico assinado por Benedita da Silva (PT/RJ), através do ponto SDR_56291, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 4 8 6 7 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 03/08/2020 18:27 - Mesa

PL n.4041/2020

critérios populacionais de que trata o §7º, do art. 10º desta Lei.

Art. 4º. O art. 44º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a viger com o acréscimo dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

"Art. 44º (...)

§4º Pelo menos 30% (trinta por cento) do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, serão destinados à divulgação das candidaturas femininas e, havendo percentual mais elevado destas candidaturas, o mínimo do tempo global do partido ou coligação destinados a essas campanhas serão disponibilizados na mesma proporção.

§5º Os tempos de que trata o parágrafo anterior serão distribuídos na proporção de 50% para as candidaturas de mulheres brancas e 50% para mulheres pretas e pardas, observados os critérios populacionais de que trata o §7º, do art. 10 desta lei.

Art. 5º. O art. 44º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), fica acrescido dos seguintes incisos III-A e III-B:

"Art. 44º. (...)

Documento eletrônico assinado por Benedita da Silva (PT/RJ), através do ponto SDR_56291, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 4 8 6 7 6 4 5 0 0 *



III-A. Pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo partidário, destinados às campanhas políticas, para as eleições majoritárias e proporcionais, serão destinados às candidaturas femininas e, havendo percentual mais elevado destas candidaturas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a essas campanhas serão disponibilizados na mesma proporção.

III-B. Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão distribuídos na proporção de 50% para candidaturas de mulheres brancas e 50% para mulheres pretas e pardas, observados os critérios populacionais de que trata o §7º, do art. 10º da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A realidade das comunidades negras ao longo da história do nosso país tem se caracterizado pela pobreza e marginalidade social. Nesse sentido, o sistema político, reproduz, assim como outros mecanismos sociais, a exclusão de homens e mulheres negros das esferas de poder e do órgão responsável pela elaboração das leis que governam nosso país. Assim, parlamentares negros têm sido exceções e não a regra na galeria de membros do Congresso Nacional no Brasil e nos demais Legislativos Municipais e Estaduais.



* C D 2 0 8 4 8 6 7 6 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 03/08/2020 18:27 - Mesa

PL n.4041/2020

A presença de parlamentares negros, ligados às reivindicações da comunidade negra, é um ingrediente crucial para a qualidade da nossa democracia e maior representatividade das instituições legislativas. É fundamental a presença de homens e mulheres negros que tragam para o Congresso Nacional e para os Legislativos Municipais e Estaduais, os anseios e aspirações da comunidade negra.

No ano de 2018 foi registrado um resultado positivo para a representação das mulheres no que tange cargos eletivos. Esse desfecho se dá a partir da lei que determina a presença mínima de 30% de mulheres na formação das chapas em seus partidos, somada a determinação da Justiça Eleitoral, que obriga a destinação de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para as candidaturas.

Contudo, o racismo estrutural continua criando barreiras para a população negra em diversos âmbitos, no que tange as candidaturas de negros e negras acaba ocorrendo uma disparidade na divisão dos recursos que por sua vez resulta numa desproporcionalidade nos recursos disponíveis.

Existe ainda no Brasil uma subrepresentatividade de pessoas negras em poderes eleitos, o que não condiz com a realidade brasileira onde mais de 50% se autodeclara negra.

A vertente proposta legislativa, de um lado, positiva do texto da legislação as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral acerca do financiamento das candidaturas femininas e, de outro, assegura maior representatividade étnico-racional nos pleitos eleitorais, inclusive com

Documento eletrônico assinado por Benedita da Silva (PT/RJ), através do ponto SDR_56291, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 4 8 6 7 6 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 03/08/2020 18:27 - Mesa

PL n.4041/2020

melhor distribuição de recursos e tempos de rádio e televisão na promoção das candidaturas de pretos e pardos.

Trata-se de um projeto em total sintonia com a diversidade populacional do País e sobre o qual esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2020.

BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal – PT/RJ

Documento eletrônico assinado por Benedita da Silva (PT/RJ), através do ponto SDR_56291, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 4 8 6 7 6 4 5 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Benedita da Silva)

Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), com o fim de promover candidaturas étnico raciais e assegurar recursos e tempo de rádio e televisão em proporções equivalentes.

Assinaram eletronicamente o documento CD208486764500, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 4 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 5 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 6 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 7 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 8 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 9 Dep. Paulão (PT/AL)
- 10 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 11 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 12 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 13 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 14 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 15 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 16 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 17 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 18 Dep. Marcon (PT/RS)
- 19 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 20 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 21 Dep. Marília Arraes (PT/PE)

- 22 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 23 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 24 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 25 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 26 Dep. Padre João (PT/MG)
- 27 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 28 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 29 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 30 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 31 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 32 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 33 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 34 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)